



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.348/2025
REF: MENSAGEM DE VETO Nº. 01/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2018, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I – DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminhou a **Mensagem de Veto nº. 01/2025**, protocolizada sob nº **48.508/2025**, na data de 21 de outubro de 2025, que veta **totalmente** o PROJETO DE LEI Nº 109/2025 – de autoria dos Vereadores Subtenente Macedo e Escrivão Parma, que “Denomina os logradouros do Jardim Eldorado da Planta Geral do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

Em 22 de outubro de 2025, houve determinação para que fosse incluída no expediente da próxima Sessão Ordinária desta Casa de Leis, para anúncio e conhecimento do Excelsior Plenário, o que ocorreu em data de 03 de novembro de 2025, na 33^a Sessão Ordinária.

Sequencialmente, na data 03 de novembro de 2025 foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral para os fins de práxis e estilo.

A proposição fez-se acompanhar de justificativa, conforme preceito regimental.

Em vista disso, esta Procuradoria-Geral exarou o parecer jurídico 1.322/2025, o qual foi acolhido pelo Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, o que redundou no ofício **960/2025-GAB/PRES**, que por sua vez, informou



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

ao Poder Executivo Municipal acerca da promulgação do Projeto de Lei em relevo, nos termos do processo digital **55.412/2025**.

Assim, conforme ofício **187/2025-GAPRE**, anexado no processo digital **55.412/2025**, o Poder Executivo Municipal pugna pela reconsideração da decisão de promulgação do Projeto de Lei **109/2025**, solicitando a realização de sessão para apreciação do Veto em Plenário, argumentando, em síntese que o Veto foi protocolado tempestivamente, considerando que o Decreto Municipal nº 11.608/2025 fixou o dia 14 de outubro como feriado municipal para o Executivo e que o veto foi protocolizado no dia 21 de outubro de 2025.

Assim, esta Procuradoria-Geral exarou o parecer jurídico **1.340/2025**.

Por meio do processo digital **56.434/2025** (apensado ao processo digital **48.508/2025**), o Poder Executivo Municipal protocolizou o ofício **189/2025 – GAPRE**, razão pela qual, o Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis determinou a emissão de parecer jurídico (sequências **11.510.415** e **11.515.914** do processo digital **56.434/2025**).

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II – DO MÉRITO

Um. Acerca da argumentação expendida pelo Poder Executivo Municipal, no ofício **189/2025-GAPRE**, esta Procuradoria-Geral acolhe a tese jurídica ali expendida, de que deve ser computado o prazo de acordo com o protocolo inicialmente realizado no dia 21/10/2025 às 14:29, utilizando-se o calendário do Poder Executivo Municipal.

Contudo, ressalva esta Procuradoria-Geral que os atos administrativos devem ser devidamente registrados nesta Casa de Leis, motivo pelo qual, recomenda-se que, nas próximas oportunidades em que houver a necessidade de correção de erro material, como ocorreu no caso vertente, seja determinado à Divisão de Protocolo desta Casa de Leis para que lavre certidão informando o ocorrido e as informações pertinentes, a fim de evitar equívocos por ausência de informações que deveriam estar documentadas neste processo digital, sob pena de violação ao princípio da transparência e publicidade.

Dois. Em vista da tempestividade do Veto, esta Procuradoria pugna pela tramitação da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III – DA CONCLUSÃO

Portanto, esta Procuradoria-Geral acolhe a tese contida no ofício **189/2025-GAPRE**, de que deve ser computado o prazo de acordo com o protocolo inicialmente realizado no dia 21/10/2025 às 14:29, utilizando-se o calendário do Poder Executivo Municipal.

Contudo, **ressalva** esta Procuradoria-Geral que os atos administrativos devem ser devidamente registrados nesta Casa de Leis, motivo pelo qual, recomenda-se que, nas próximas oportunidades em que houver a necessidade de correção de erro material, como ocorreu no caso vertente, **seja determinado à Divisão de Protocolo** desta Casa de Leis para que lavre certidão informando o ocorrido e as informações pertinentes, a fim de evitar equívocos por ausência de informações que deveriam estar documentadas neste processo digital, sob pena de **violação ao princípio da transparência e publicidade**.

Portanto, diante da observância dos requisitos de admissibilidade de Veto contida nos *artigos 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal e 143 do Regimento Interno*, esta Procuradoria-Geral se manifesta favorável à tramitação do aludido Veto.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Dito isso, salienta-se o **prazo de deliberação - 30 (trinta) dias** - contido no § 2º, do artigo 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis, contados de seu recebimento.

Neste viés, faz-se ressalva à forma de deliberação, uma vez que esta deverá ocorrer através de **escrutínio secreto**, e, em caso de **REJEIÇÃO**, o quórum deliberativo exige a **maioria absoluta - 07 (sete) Vereadores** - dos membros desta Casa de Leis; conforme preleciona o § 2º, do artigo 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por oportuno, caso seja mantido o voto total, dever-se-á dar ciência ao Poder Executivo (§ 6º, do artigo 142 do RI).

In fine, a proposição deverá ser remetida à Comissão de Legislação e Redação (*caput* do artigo 142 do RI) desta Casa de Leis.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 11 de novembro de 2025.

Sidney Kandy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500